



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 51, DE 2003**
(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)

Dispõe sobre multas tributárias.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5938/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5938/2001 O PL 51/2003, O PL 174/2003, O PL 668/2003, O PL 764/2003, O PL 989/2003, O PL 1085/2003, O PL 2616/2003, O PL 6185/2005, O PL 1374/2007, O PL 2837/2008, O PL 5398/2009, O PL 4554/2012 E O PL 1226/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3244/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 7/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. CARLOS EDUARDO CADOCA)

Dispõe sobre multas tributárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 88, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 8.981, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88.

§ 1º

b) de quarenta e cinco reais, para as pessoas jurídicas.”

Art. 2º No caso de empresas sem movimento (inativas), a multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresetanção fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa de quinze reais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É bem verdade que é necessária a entrega da declaração de rendimentos, por óbvios motivos. Afinal, trata-se de lançamento por declaração e, por isso, inviabiliza-se se aquela não for entregue.

Entretanto, a multa pela entrega intempestiva é simplesmente de quatrocentos e quinze reais, o que significa um verdadeiro absurdo. E tanto mais absurdo, quando se sabe que até 1993 a multa era de tão-só quarenta e um reais.

Veja-se. Uma empresa que tenha encerrado suas atividades em 1993 e não tenha podido baixar seu CNPJ por ter débitos perante à SRF, se viesse a saldá-los, v.g., em 1999, teria que pagar ainda R\$2.075,00 (cinco vezes quatrocentos e quinze reais), e não, por questão de justiça, apenas o valor inicial, que era, como dito, R\$41,00.

Será que o legislador já pensou no que é o desembolso de mais de dois mil reais para um empresário, quando se sabe que o salário mínimo é de duzentos reais?

Será que não é flagrante injustiça sacrificar ainda mais o empresário, mormente os pequenos, fazendo-os entrar num verdadeiro círculo vicioso? Pois, (i) não paga o débito porque não pode, (ii) como não paga – embora queira fazê-lo –, não pode dar baixa no CNPJ, (iii) o que lhe aumenta a dívida total: a original mais a de mora; (iv) enfim, aumentando-se-lhe absurdamente a dívida, por via desse acréscimo, acaba por não poder pagá-la jamais.

Pior ainda, a multa é devida, estando ou não a empresa em atividade. O ônus aí é praticamente insuportável, porque não há literalmente ingressos.

Para evitar a perpetuidade e perplexidade desse estado de coisas é que apresentamos nosso projeto.

Liminarmente, cortamos o mal pela raiz. Duma sorte diminuámos o valor da multa: não retornando-a a seu valor anterior, mas estabelecendo-lhe valor intermediário; doutra, eliminamos a multa para o caso de empresas que não estejam em funcionamento, por ser claramente despautério.

Nesse particular insere-se o presente projeto de lei, apresentado na legislatura passada pelo deputado Marcos Cintra e arquivado por força do Regimento Interno da Casa, e que poderia ser resolvido por ato administrativo, se não fosse a intransigência da Secretaria da Receita Federal.

Ante isso, contamos com o devido endosso de nossos Pares neste Congresso Nacional, para aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **CARLOS EDUARDO CADOCA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

**CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS**

.....

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art.6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art.60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995).

Art. 89. (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO